



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.337 - SC (2013/0193450-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ECT
ADVOGADO : SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À GARANTIA DE SERVIÇO POSTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA N. 311/98. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada com o objetivo de condenar a ECT a implantar a entrega domiciliar de correspondências aos cidadãos usuários residentes em todos os bairros e localidades de Criciúma e Forquilha que estejam regularizados, conforme a Portaria n. 311 do Ministério das Comunicações e/ou constem em plano de ampliação dos serviços da própria ECT.

2. O acórdão regional assentou que, para o deslinde da controvérsia em apreço, seria necessário saber se houve ou não o atendimento a todas as condições do artigo 4º da Portaria n. 311/98. Chegou-se à conclusão de que, *“nos Municípios de Criciúma e Forquilha/SC, promoveram a regularização dos logradouros de todos os bairros listados na exordial e que a esmagadora maioria dos prédios localizados nesses bairros apresenta a devida numeração. Ora, nessas circunstâncias, cai por terra a alegação da ECT no sentido de que não pode promover a entrega domiciliar de correspondência na forma estabelecida pelo julgador de origem, porque estaria agindo em desconformidade com a Lei n.º 6.538/78 e a Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98”*.

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abra as provas ao reexame. Incidência da súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.337 - SC (2013/0193450-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) condenada a fazer *"a entrega domiciliar de correspondências aos cidadãos usuários residentes em todos os bairros e localidades de Criciúma e Forquilha que estejam regularizados, conforme a Portaria n. 311 do Ministério das Comunicações e/ou constem em plano de ampliação dos serviços da própria ECT"*, nos termos da seguinte ementa:

*"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo deve ser improvido".*

A decisão agravada está assim ementada (fl. 2.345, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões regimentais, sustenta que *"a manutenção da multa diária impôs à ECT um ônus que é dos Municípios e dos próprios moradores, em total afronta ao art. 4º da Lei Postal, que determina que a entrega domiciliar de correspondência será realizada de forma individualizada — porta a porta, ao invés da disponibilização nas agências da ECT ou em Caixas Comunitárias —, somente nos locais que atendam aos requisitos mínimos de identificação e segurança."* (fl. 2.361, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.337 - SC (2013/0193450-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À GARANTIA DE SERVIÇO POSTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA N. 311/98. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada com o objetivo de condenar a ECT a implantar a entrega domiciliar de correspondências aos cidadãos usuários residentes em todos os bairros e localidades de Criciúma e Forquilha que estejam regularizados, conforme a Portaria n. 311 do Ministério das Comunicações e/ou constem em plano de ampliação dos serviços da própria ECT.

2. O acórdão regional assentou que, para o deslinde da controvérsia em apreço, seria necessário saber se houve ou não o atendimento a todas as condições do artigo 4º da Portaria n. 311/98. Chegou-se à conclusão de que, *“nos Municípios de Criciúma e Forquilha/SC, promoveram a regularização dos logradouros de todos os bairros listados na exordial e que a esmagadora maioria dos prédios localizados nesses bairros apresenta a devida numeração. Ora, nessas circunstâncias, cai por terra a alegação da ECT no sentido de que não pode promover a entrega domiciliar de correspondência na forma estabelecida pelo julgador de origem, porque estaria agindo em desconformidade com a Lei n.º 6.538/78 e a Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98”*.

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abra as provas ao reexame. Incidência da súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido por fundamento diverso.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada com o objetivo de condenar a ECT a implantar a entrega domiciliar de correspondências aos cidadãos usuários residentes em todos os bairros e localidades de Criciúma e Forquilha que estejam regularizados, conforme a Portaria n. 311 do Ministério das Comunicações e/ou constem em plano de ampliação dos serviços da própria ECT.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido. Sobreveio apelação, e o Tribunal *a quo* considerou que “os Municípios de Criciúma e Forquilha promoveram a regularização dos logradouros de todos os bairros listados na exordial e que a esmagadora maioria dos prédios localizados nesses bairros apresenta a devida numeração” (fl. 1.145) e negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da ECT.

No recurso especial, a ECT apontou violação do art. 4º da Lei n. 6.538/78, sob a alegação de que demonstrou que nem sequer todos os bairros do município de Forquilha estão regularizados na forma exposta pelo MPF. Quanto aos bairros de Criciúma, nestes já está prevista a entrega, dependendo apenas do trâmite interno e externo de liberação de vagas, orçamento e aquisição de materiais, dentro do fluxograma necessário e de dotação orçamentária.

Da leitura desse ato regulamentar, extrai-se que a ECT não pode deixar de promover a adequada entrega domiciliar quando adimplidas todas as condições descritas. Trata-se de garantia erigida em prol dos cidadãos consumidores e que não podem ser frustradas pela empresa pública detentora do monopólio constitucional. Além de prover, deve também empreender medidas necessárias à melhoria contínua dos serviços prestados.

Neguei seguimento ao recurso especial da ECT sob o fundamento da incidência da Súmula n. 126/STJ. No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido não possui fundamentação constitucional autônoma a ensejar a interposição do recurso extraordinário.

O Tribunal de origem consignou (fls. 1.144/1.146, e-STJ):

"Inicialmente, quanto às preliminares, tenho que devem ser indeferidas, nos termos do parecer exarado pelo MPF, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Ao fundamentar a alegação de coisa julgada, a ECT referiu-se à Ação Civil Pública n.º 2005.72.04.005108-4/SC, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determinasse a ampliação do serviço postal no Município de Criciúma e nos demais Municípios que compõem aquela Subseção Judiciária, independentemente de regularização dos logradouros. Tal ação foi julgada improcedente, 'com a fundamentação de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereçamento é condição indispensável para a execução do serviço postal domiciliar, e bem por isso, a entrega de correspondências em localidades cujos logradouros ainda não foram regularizados pelos municípios não pode ser exigida do prestador de serviço' (CONTRAZ1, fl. 3, evento 120, origem).

No entanto, o objeto da presente ação não se confunde com o objeto da Ação Civil Pública n.º 2005.72.04.005108-4/SC, conforme se observa da leitura do pedido requerido pelo parquet federal (INIC1, fls. 31-32, evento 1, origem):

'[...] VI) à Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - EBCT:

VI.1)implantar a entrega domiciliar de correspondências aos cidadãos usuários residentes em todos os bairros e localidades de Criciúma e Forquilha que estejam regularizados, conforme disposto na Portaria n.º 311 do Ministério das Comunicações, por ocasião da sentença; [...]' Nessa linha, percebe-se que os objetos das ações são distintos, porquanto a inicial da presente ação limitou com clareza o seu objeto, pretendendo a regularização somente nos bairros já regularizados dos Municípios de Criciúma e Forquilha. Tampouco deve prosperar a alegação de inclusão da União no feito como litisconsorte passivo necessário.

Ainda que as normas de distribuição postal sejam de competência da União, a matéria relativa ao feito não gera a obrigatoriedade de sua atuação como litisconsorte passivo necessário, pois a providência atinente à execução do serviço postal compete somente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. In casu, não ocorre qualquer discussão sobre as regras advindas do Ministério das Comunicações, o que afasta a necessidade de a União integrar a lide.

No que tange ao mérito, é cediço que a ECT, enquanto empresa pública federal prestadora de serviço público, submete-se efetivamente a um regime jurídico híbrido, com um núcleo público inafastável, que inclui a exigência de respeito aos princípios que orientam a Administração, a exemplo da legalidade.

Também é verdade que não pode ser imputada à ECT a responsabilidade pela entrega domiciliar de correspondências em logradouros não regularizados pelo Município, na medida em que a ordenação e a fiscalização do uso do solo e, por consequência, das vias públicas, constituem missão constitucional dos entes municipais, na forma do que dispõem o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 ('A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.') e o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto das Cidades. Ou seja, de fato, cabe aos Municípios primar pelo adequado desenvolvimento urbano, proporcionando, desta forma, a garantia do bem estar dos seus habitantes.

Nada obstante, tem-se que, na hipótese vertente, pelas provas coligidas aos autos, nem o princípio da legalidade, nem a questão da regularização dos logradouros públicos pela municipalidade representam qualquer óbice à prestação buscada pelo autor, consistente na extensão da área abrangida pela entrega domiciliar de correspondências.

Muito ao contrário. A Lei n.º 6.538/78, em seu artigo 4º, prescreve que 'É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.' Dentre as disposições regulamentares, destaca-se a Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98, que, ao disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, estatui em seu artigo 4º:

Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições:

I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras;

II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;

III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos.

Da leitura desse dispositivo infere-se que, por expressa determinação normativa, preenchidas tais exigências regulamentares, deve a ECT garantir a todos os interessados a distribuição domiciliar das correspondências. Violação ao princípio da legalidade haverá, portanto, não se prestar o serviço nesses termos, mas se vier a deixar de fazê-lo.

O que se deve perquirir, então, para o deslinde da controvérsia em apreço, é se houve ou não o atendimento a todas essas condições do artigo 4º da aludida Portaria. E, à luz do conjunto fático-probatório reunido no presente feito, tenho que a resposta a essa indagação é positiva. Logo, está a ECT obrigada a prestar o serviço em questão conforme estabelecido na sentença.

Com efeito, nos Municípios de Criciúma e Forquilha/SC promoveram a regularização dos logradouros de todos os bairros listados na exordial e que a esmagadora maioria dos prédios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizados nesses bairros apresenta a devida numeração.

Ora, nessas circunstâncias, cai por terra a alegação da ECT no sentido de que não pode promover a entrega domiciliar de correspondência na forma estabelecida pelo julgador de origem, porque estaria agindo em desconformidade com a Lei n.º 6.538/78 e a Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98. Como se nota, especialmente pelos elementos constantes do procedimento administrativo supracitado, as condições estabelecidas por lei e por regulamento já foram cumpridas, sendo seu dever prestar o serviço postal domiciliar a todos os destinatários das correspondências que possam ser identificados e que se encontrem em localidades cujo acesso não se mostra dificultoso para os seus funcionários, sem qualquer discriminação, sob pena de violação não só à própria Lei n.º 6.538/78 e à Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98, como também de vulneração aos princípios da universalidade e da impessoalidade que orientam os serviços públicos em geral.

Aliás, aqui não socorre à ECT nem mesmo o princípio da reserva do possível, simplesmente porque, mesmo com a regularização dos logradouros públicos, permanece recalcitrante no alijamento de parte da comunidade da prestação eficiente de seus serviços, cingindo-se a invocar genericamente razões de ordem técnica e financeira. Uma vez que o serviço público rege-se pela atualidade e modernização, não se afigura crível que, em todo esse período, não (e-STJ Fl.1145) Documento eletrônico recebido da origem tenham surgido condições técnicas e financeiras para a implantação da entrega domiciliar nesses bairros específicos em lugar da caixa postal comunitária. Por tudo isso é que a manutenção da sentença, nos exatos moldes em que prolatada, constitui medida imperativa.

Apenas saliento, quanto ao prequestionamento, que não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09- 99)" (nosso grifo).

Melhor analisando o acórdão recorrido, há outro motivo a obstaculizar o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, o acórdão regional assentou que, para o deslinde da controvérsia em apreço, seria necessário saber se houve ou não o atendimento a todas as condições do artigo 4º da Portaria n. 311/98. Chegou-se à conclusão de que, “nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios de Criciúma e Forquilha/SC, promoveram a regularização dos logradouros de todos os bairros listados na exordial e que a esmagadora maioria dos prédios localizados nesses bairros apresenta a devida numeração. Ora, nessas circunstâncias, cai por terra a alegação da ECT no sentido de que não pode promover a entrega domiciliar de correspondência na forma estabelecida pelo julgador de origem, porque estaria agindo em desconformidade com a Lei n.º 6.538/78 e a Portaria do Ministério das Comunicações n.º 311/98".

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012.)

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso".

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto e em vista de que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental por fundamento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0193450-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.416.337 / SC

Números Origem: 133003000065200894 133003000173200786 16796 50009094120114047204
50072280620114040000 50106675620114047200 SC-50009094120114047204
SC-50106675620114047200 TRF4-50072280620114040000

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIO RAZAKI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : SANDRO OSNI DA SILVA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.